

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31, de 03 de dezembro de 2018.

Altera a Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, e a Lei Municipal nº 1001/10, de 03 de dezembro de 2010, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, fica acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

*“Art. 2º. (...)
Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições fiscais e tributárias, possui todas as prerrogativas dos auditores fiscais municipais.*

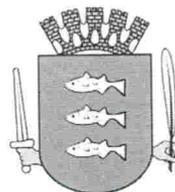
Art. 2º. O art. 3º, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, fica acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

*“Art. 3º. (...)
Parágrafo Único. Além daqueles elencados no caput, compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos, que atuarão e desempenharão as suas atribuições junto às respectivas pastas, sob a coordenação e subordinação administrativa ao Gabinete do Procurador Geral do Município, nos moldes da Lei nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005:*

I – Órgão de Direção Superior:

1. Gabinete do (a) Procurador (a) Geral

<i>Descrição</i>	<i>Nível</i>	<i>Classificação</i>	<i>Quantidade</i>
------------------	--------------	----------------------	-------------------



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<i>Procurador Geral do Município</i>	<i>Secretário</i>	<i>AT1</i>	<i>1</i>
Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Geral Adjunto</i>	<i>Secretário</i>	<i>CC1</i>	<i>1</i>

II – Órgãos de Execução Intermediária e Respectivos Departamentos:

1. *Procuradoria Chefe Judicial Cível*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe Judicial Cível</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

2. *Procuradoria Chefe Judicial Trabalhista*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe Judicial Trabalhista</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

3. *Procuradoria Chefe Judicial Fiscal*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe Judicial Fiscal</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

4. *Procuradoria Chefe Patrimonial e Meio-ambiente*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe Patrimonial e Meio-ambiente</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

5. *Procuradoria Chefe de Licitações e Contratos*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe de Licitações e Contratos</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

6. *Procuradoria Chefe Legislativo*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Chefe Legislativo</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

7. *Procuradoria Orgânica da Administração*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Orgânico da Administração</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

8. *Procuradoria Orgânica da Controladoria*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Orgânico da Controladoria</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

9. *Procuradoria Orgânica da Educação e Esporte*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Orgânico da Educação e Esporte</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

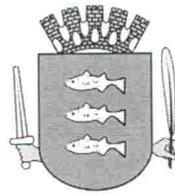
10. *Procuradoria Orgânica da Saúde*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
<i>Procurador Orgânico da Saúde</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>

11. *Procuradoria Orgânica da Assistência Social*

Descrição	Nível	Classificação	Quantidade
------------------	--------------	----------------------	-------------------

2



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

<i>Procurador</i>	<i>Orgânica</i>	<i>da</i>	<i>Procurador</i>	<i>CC2</i>	<i>1</i>
-------------------	-----------------	-----------	-------------------	------------	----------

12. Coordenação Técnica

<i>Descrição</i>	<i>Nível</i>	<i>Classificação</i>	<i>Quantidade</i>
<i>Coordenador(a) Técnico</i>	<i>Coordenação</i>	<i>CC3</i>	<i>1</i>
<i>Coordenador(a) Técnico</i>	<i>Coordenação</i>	<i>CC3</i>	<i>1</i>
<i>Coordenador(a) Técnico</i>	<i>Coordenação</i>	<i>CC3</i>	<i>1</i>
<i>Coordenador(a) Técnico</i>	<i>Coordenação</i>	<i>CC3</i>	<i>1</i>
<i>Coordenador(a) Técnico</i>	<i>Coordenação</i>	<i>CC3</i>	<i>1</i>
<i>Assessor(a) Técnico I</i>	<i>Assessoria</i>	<i>CC5</i>	<i>1</i>
<i>Assessor(a) Técnico I</i>	<i>Assessoria</i>	<i>CC5</i>	<i>1</i>
<i>Assessor(a) Técnico I</i>	<i>Assessoria</i>	<i>CC5</i>	<i>1</i>
<i>Assessor(a) Técnico I</i>	<i>Assessoria</i>	<i>CC5</i>	<i>1</i>

Art. 3º. O art. 6º, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I – receber citações, intimações e demais comunicações processuais nos feitos em que o Município figura como parte ou tenha interesse e promover a defesa do Município em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;

II – autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;

III – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou Procurador por ele designados;

IV – representar o Município nas assembleias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;

V – representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;

VI – representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus reais;

VII – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

VIII – adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão da jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IX – despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos, autarquias e fundações públicas sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;

X – superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinares das atividades de seus órgãos subordinados;

XI – participar, como Presidente, do Conselho de Procuradores, quando este for instituído;

XII – remanejar os Procuradores, Assessores e Assistentes entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município, observada a mesma simbologia ou enquadramento de cargo, ou adequar-lhes as atribuições independente das funções que desempenham;

XIII – emitir pareceres normativos sobre quaisquer matérias inerentes à administração municipal, que, após a homologação pelo Prefeito, terão força vinculante aos órgãos do Município;

XIV – outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

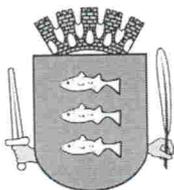
§ 1º. O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Chefes da Procuradoria ou a Procuradores especialmente designados.

§ 2º. O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador Geral Adjunto, independente de ato oficial, ou pelo Chefe da Procuradoria por ele designado, ou ainda, na ausência dessa designação, pelos Chefes das Procuradorias, sucessivamente, de acordo com a ordem em que figuram no art. 3º, II, da Lei nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005.”

Art. 4º. O art. 8º, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Conselho de Procuradores é composto por todos os Procuradores em exercício em cargo efetivo na Procuradoria Geral do Município, sendo presidido pelo Procurador Geral do Município, que só atuará em caso de empate nas deliberações.”

Art. 5º. O art. 10º, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a ter designação cardinal de art. 10.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. O art. 24, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os pareceres da Procuradoria Geral do Município têm força opinativa, ficando a cargo do destinatário da análise a avaliação acerca da conveniência e oportunidade administrativas da sua aplicação e por ela se responsabilizando.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições do caput os pareceres normativos, previstos no inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, que possuem força vinculante.”

Art. 7º. O art. 25, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação do Procurador Geral será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

§ 1º. O processo será novamente submetido ao Procurador que exarou o parecer ou despacho para eventual juízo de retratação.

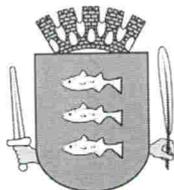
§ 2º. Em havendo reconsideração, o processo será devolvido ao órgão de origem.

§ 3º. Na hipótese de manutenção do entendimento, o processo será submetido ao Procurador Geral do Município, que se pronunciará em definitivo sobre o caso.”

Art. 8º. O art. 26, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Excetuados os casos de dispensa expressa, os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Procurador Geral do Município, para revisão.

§ 1º. O Procurador Geral do Município levará o parecer, quando for o caso, a despacho do Prefeito, com sua aprovação ou discordância, nesse caso necessariamente fundamentada.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Não sendo o caso de submetimento ao Prefeito, no despacho em que se manifestar sobre o parecer, o Procurador Geral do Município devolverá o processo ao órgão que houver solicitado o posicionamento.

§ 3º. O Procurador Geral do Município, a seu critério, poderá prescindir da ratificação de parecer exarado por integrante técnico da Procuradoria, devidamente legitimado e habilitado a tanto.

§ 4º. Nos casos em que atuar, o Procurador Geral do Município poderá exercer a prerrogativa de revisor, prevalecendo seu entendimento sobre os demais emitidos por outros integrantes técnicos da Procuradoria.”

Art. 9º. O art. 29, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A organização do quadro efetivo de cargo de Procurador do Município, consubstanciada em plano de carreira e vencimentos, será feita através de lei.”

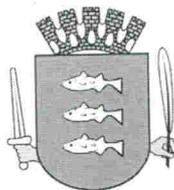
Art. 10. O art. 31, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se mediante concurso público de provas ou provas e títulos, organizado pelo Poder Executivo ou por instituição especializada idônea externa, vedada qualquer forma de provimento derivado.”

Art. 11. O art. 32, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No ato de nomeação, será exigida do candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município de Marechal Deodoro a comprovação de ser brasileiro e graduado em Direito, advogado, com inscrição no órgão de classe por pelo menos 03 (três) anos.

§ 1º. O edital do concurso estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias, o prazo para sua realização, o número mínimo de



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

vagas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos, quando estes forem exigidos no edital.

§ 2º. São computáveis como título, com a ponderação estabelecida no Edital:

a) títulos de especialista ou pós-graduação, mestre ou doutor, conferidos por curso de Direito;

b) obra jurídica editada;

c) artigos sobre Direito publicados;

d) tese sobre direito municipal apresentada e aprovada em congressos, simpósios ou eventos semelhantes.”

Art. 12. O § 3º, do art. 40, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

§ 3º. De posse do relatório e da defesa apresentada pelo Procurador do Município, o Procurador Geral do Município constituirá uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta de até 05 (cinco) Procuradores do Município, efetivos, de sua livre escolha, que deliberará sobre a matéria, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria de seus membros.”

Art. 13. O art. 60, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O Procurador do Município será remunerado por vencimentos, fixados mediante lei ordinária.”

Art. 14. O art. 6º, da Lei Municipal nº 1001/10, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O concurso público será realizado pelo órgão competente do Município ou por instituição especializada idônea externa e sempre com a participação de representantes da Procuradoria Geral do Município e da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e, em especial, o art. 9º; os incisos III e VI, do art. 10º; e o art. 69, da Lei Municipal nº 882/05, de 28 de dezembro de 2005.

Marechal Deodoro/AL, 03 de dezembro de 2018.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito